



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 04/12/2023

LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a redução, por prazo determinado, da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre os serviços públicos de transporte coletivo municipal, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica reduzido de 2% (dois por cento) para 0% (zero por cento) o percentual da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre os serviços públicos de transporte coletivo operados, exclusivamente, por ônibus, mediante concessão outorgada pelo Poder Público Municipal de Aracaju.

Parágrafo único. As empresas de transporte público de Aracaju deverão priorizar a destinação das receitas que decorrer da aplicação desta Lei a manutenção dos empregos dos trabalhadores e pagamento dos salários atrasados, durante todo o período do programa provisório de custeio.

~~**Art. 2º** A redução no percentual da alíquota do ISSQN de que trata esta Lei Complementar terá vigência pelo período de 12 meses.~~

~~**Art. 2º** A redução no percentual da alíquota do ISSQN de que trata esta Lei Complementar terá vigência pelo período de 20 meses. (Redação dada pela Lei Complementar nº 189/2023)~~

Art. 2º A redução no percentual da alíquota do ISSQN de que trata esta Lei Complementar terá vigência pelo período de 32 meses. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198/2023)

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, fica suspensa a aplicação da alíquota de ISSQN prevista no item 2 da Tabela I, anexa à Lei nº 1.547, de 20 de dezembro de 1989 - Código Tributário do Município de Aracaju.

Art. 3º Na parte V do Anexo I da Lei Municipal nº 1.765, de 1º de dezembro de 1991, alterado pela Lei nº 1.909, de 14 de novembro de 1992, onde se lê: ISS (2%), leia-se: ISS (0%), durante o período indicado no "caput" do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º As normas, instruções e/ou orientações regulamentares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar devem ser expedidas mediante atos da Secretaria Municipal da

Fazenda - SEMFAZ.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos na competência em curso.

Aracaju, 28 de abril 2022. 201º da Independência, 134º da República e 167º da Emancipação Política do Município.

EDVALDO NOGUEIRA

Prefeito de Aracaju

JEFERSON SANTAS PASSOS

Secretário Municipal da Fazenda

EVANDRO DA SILVA GALDINO

Secretário Municipal de Governo

Projeto de Lei Complementar nº 6/2022 - Autoria: Poder Executivo.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/12/2023